MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.906658/2014-26

Processo nº	10880.906658/2014-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-001.954 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	07 de outubro de 2020
Recorrente	ORBIUM LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670,de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R$25.102,30 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34405.13493.200809.1.7.02-8737, em 20.08.2009, e-fls. 37-45, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R$25.102,30 do ano-calendário de 2006 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 46-52:

> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
>
> PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	25.102,30	130.460,25	85.590,54
CONFIRMADAS [...]	25.102,30	0,00	25.102,30

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 25.102,30
>
> Valor na DIPJ: R$ 25.102,30
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 85.590,54
>
> IRPJ devido: R$ 60.488,24
>
> Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
>
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
>
> Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
>
> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
>
> 34405.13493.200809.1.7.02-8737 35576.52870.200809.1.7.02-0005 20333.67009.200809.1.7.02-0907 30312.22617.200809.1.7.02-1409 [...]
>
> Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-80.771, de 25.04.2016, e-fls. 192-202:

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVA. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
>
> Mantém-se o Despacho Decisório se não comprovado o direito creditório pretendido.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento nato-digital

Inexiste norma reguladora autorizando o sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 27.06.2017, e-fl. 204, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2017, e-fls. 207-212, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I. DOS FATOS

O presente processo trata de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ. Esse saldo é composto por retenções na fonte de IR e estimativas quitadas por compensações.

O Despacho Decisório não homologou as compensações sob a justificativa de não reconhecimento da parcela compositora do crédito referente às estimativas compensadas.

A Recorrente demonstrou que a não homologação das compensações de estimativas ainda estavam pendentes de julgamento administrativo, de modo que a verificação da legitimidade do crédito reclamado neste processo estaria prejudicada. [...]

Pela análise do trecho transcrito, conclui-se que o motivo da não homologação das compensações foi pontual: não confirmação de parcelas da composição do crédito, mais especificamente aqueles referentes às estimativas compensadas, que totalizam R$ 60.488,24.

No final da página 2 do "Detalhamento do Crédito", há uma tabela onde estão detalhadas as compensações que deram origem aos R$ 60.488,24, compositores do saldo negativo compensado. A citada tabela indica que o citado valor foi composto pelas compensações declaradas nas seguintes DCOMP:

• 42030.69616.150207.1.3.02-6964 - R$ 23.569,94;

• 39700.98457.150207.1.3.02-3984 - R$ 19.257,04; e

• 01530.39628.150207.1.3.02-8386 - R$ 17.661,26.

Total: R$ 60.488,24

Na mesma tabela consta que as três compensações não foram confirmadas, por isso a ausência de confirmação dessa parcela de composição do saldo negativo apontado pela Recorrente.

Entretanto, a despeito de formalmente não terem sido homologadas as três compensações de estimativas, seu desfecho ainda está indefinido, pois a Recorrente insurgiu-se administrativamente conta os respectivos despachos decisórios. Com efeito, assim como no presente caso, foram apresentadas Manifestações de Inconformidade contra os três despachos decisórios que não homologaram as citadas compensações. As respectivas defesas foram juntadas aos autos.

Além disso, é fundamental o registro de que as três defesas, tratadas nos processos administrativos de números 10880.939.038/2009-14, 10880.939.039/2009-51 e 10880.939.040/2009-85, ainda pendem de decisão administrativa.

Com efeito, os processos n° 10880.939.039/2009-51 e 10880.939.040/2009-85 estão também em segunda instância, aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

Documento nato-digital

O processo 10880.939.038/2009-14 ainda não teve o julgamento de primeira instância concluído.

Dessa forma, não é possível afirmar que a Recorrente não é titular do saldo negativo de IRPJ que apontou. A não confirmação das parcelas referentes à compensação de estimativas não foi feita de forma definitiva, uma vez que o controle de legalidade dos respectivos despachos decisórios ainda não foi ultimado em última instância administrativa.

Portanto, diante da prejudicialidade do caso tratado nos três processos citados anteriormente, o despacho decisório em comento ou a decisão recorrida não podem produzir efeitos, pois sua validade só pode ser definida depois de julgadas as três defesas apresentadas nos citados autos administrativos. E não é só: a matéria prejudicial tratada naqueles processos determina a necessidade de homologação das compensações das estimativas formadoras do saldo negativo de IRPJ em foco.

É o que será demonstrado a seguir.

II— DO DIREITO

1. QUESTÃO PREJUDICIAL: MATÉRIA TRATADA EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Viu-se no relato dos fatos que a causa da não homologação das compensações declaradas nesses autos foi o não reconhecimento de parcelas compositoras do saldo negativo de IRPJ apontado. Evidenciou-se, também, que tais parcelas referem-se a compensações de estimativas, instrumentalizadas pelas DCOMP de números 42030.69616.150207.1.3.02-6964, 39700.98457.150207.1.3.02-3984 e 01530.39628.150207.1.3.02-8386.

A Recorrente já juntou aos autos a cópia das defesas feitas nos outros três processos. De qualquer forma, Vossas Senhorias têm amplo o livre acesso àqueles processos, de modo que não há óbice para a verificação da indefinição arguida.

Como o não reconhecimento das parcelas compositoras do crédito apontado teve como causa a não homologação das citadas três compensações de estimativas, o desfecho da discussão administrativa que delas trata é essencial para que se defina a procedência do despacho decisório em foco.

Diante disso, ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, o presente feito deve, no mínimo, aguardar a definição da discussão administrativa a respeito das três citadas DCOMP de estimativas, que compuseram o saldo negativo de IRPJ reclamado pela Recorrente no presente processo.

2. DAS RAZÕES DE DEFESA PREVIAMENTE OFERTADAS

Quando da defesa em primeira instância, a Recorrente juntou cópia das três Manifestações de Inconformidade apresentadas nos mencionados processos. No presente momento, juntam-se os dois Recursos Voluntários apresentados nos processos n° 10880.939.039/2009-51 e 10880.939.040/2009-85.

Pela análise daquelas defesas/recursos, resta evidente que a Recorrente cometeu simples erros de preenchimento em suas declarações; e que tais erros foram integralmente sanados por meio da apresentação de declarações retificadoras, de modo que não há como se negar o direito creditório alegado.

Além disso, a diligência fiscal a ser efetuada nos dois processos demonstrará que a homologação das compensações é medida de rigor.

Portanto, e por serem prejudiciais e cruciais para a definição da matéria tratada nos presentes autos, a ora Manifestante pede que as razões compositoras daquelas três

Documento nato-digital

defesas e dois recursos sejam consideradas como parte integrante do presente Recurso Voluntário e sejam devidamente cotejadas em seu julgamento. Caso haja necessidade de análise da vasta documentação que as acompanhou, pede-se que, por ocasião do julgamento do mérito, os três processos citados sejam reunidos ao presente processo.

Ao final, ver-se-á que a homologação daquelas e, consequentemente, dessas compensações é medida de rigor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer o recebimento e processamento deste Recurso Voluntário, determinando o imediato sobrestamento do presente feito, para que se aguarde o julgamento definitivo da matéria tratada nos processos administrativos de n° 10880.939.038/2009-14, 10880.939.039/2009-51 e 10880.939.040/2009-85.

Uma vez definidas essas discussões prejudiciais, a Recorrente pede que seja dado provimento ao recurso, para que seja reformada a r. decisão recorrida, decretando-se o reconhecimento do crédito apontado nas DCOMP de números 34405.13493.200809.1.7.02-8737 (demonstrativa de crédito), 35576.52870.200809.1.7.02-0005, 20333.67009.200809.1.7.02-0907 e 30312.22617.200809.1.7.02-1409, com a consequente e necessária homologação integral das compensações nelas declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que devem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo os valores de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida

Documento nato-digital

Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem

Documento nato-digital

ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por seu turno, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

> Síntese conclusiva
>
> 13.De todo o exposto, conclui-se:
>
> a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670,de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
>
> b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo

Documento nato-digital

ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 46-52, que foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2006	42030.69616.150207.1.3.02-6964	23.569,94	0,00	23.569,94	Compensação não confirmada
DEZ/2006	39700.98457.150207.1.3.02-3984	19.257,04	0,00	19.257,04	Compensação não confirmada
DEZ/2006	01530.39628.150207.1.3.02-8386	17.661,26	0,00	17.661,26	Compensação não confirmada
	Total	60.488,24	0,00	60.488,24	

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/RJO/RJ nº 12-80.771, de 25.04.2016, e-fls. 192-202:

Da Análise do Saldo Negativo de IRPJ

19. Há que se analisar a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 34405.13493.200809.1.7.02-8737.

Documento nato-digital

20. Pois bem. O crédito teve por formação o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R$25.102,30, apurado no ano-calendário 2006, com base no Lucro Real, conforme única DIPJ entregue de e-fls. 142.

21. Na ficha 12A (cálculo do IR sobre o lucro real - e-fls. 143/144) o interessado informou um IRPJ devido igual a R$60.488,24, tendo como deduções: a) Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 12), no valor de R$25.102,30; e, b) IR Mensal Pago por Estimativa (linha 16), no valor de R$60.488,24, resultando em um saldo negativo de IRPJ de R$25.102,30.

22. No PER/DCOMP nº 34405.13493.200809.1.7.02-8737 – o somatório das parcelas de composição do crédito equivale a R$85.590,54 (R$60.488,24 ref. estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores + R$25.102,30 ref. retenções de IR).

23. A autoridade administrativa confirmou a parcela deduzida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R$25.102,30.

A. Das Estimativas Mensais de IR compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores - parte não confirmada pela autoridade administrativa

24. Na Ficha 11 da DIPJ - Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa – vê-se que o interessado, para os meses abaixo relacionados, informou como parcela de dedução da estimativa mensal devida, os valores concernentes ao imposto de renda retido na fonte, no total de R$60.488,24 (os demais meses obtiveram prejuízo) (e-fls.145/168): [...]

25. Como visto, na ficha 12A da DIPJ - Cálculo do IR sobre o lucro real – (e-fls. 143/144) o IRPJ devido é informado no valor de R$60.488,24.

26. Ocorre que na DCTF, o interessado informa que a quitação das estimativas mensais não se deu por dedução do imposto retido e sim por compensação de saldos negativos de exercícios anteriores. Senão vejamos.

27. Na DCTF – 2º semestre/2006, o interessado declara um débito de IRPJ (cód. 5993 –IRPJ – Optantes apuração c/ base no Lucro Real – Estimativa mensal), relativo ao período de apuração dezembro/2006, no valor de R$60.488,24, vinculando-o ao crédito denominado "outras compensações", relativas aos seguintes PER/DCOMPs:

	PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ - Ano-calendário	Valor do Crédito R$	Processo
1	39700.98457.150207.1.3.02-3984	2002	19.257,04	10880.939038/2009-14
2	42030.69616.150207.1.3.02-6964	2003	23.569,94	10880.939039/2009-51
3	01530.39628.150207.1.3.02-8386	2004	17.661,26	10880.939040/2009-85
		Total	60.488,24	

[...]

I. Compensação Declarada – Não-Homologação – Aguardando Novo Despacho/Parecer

29. A parcela da estimativa de dezembro/2006, no valor de R$19.257,04, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 39700.98457.150207.1.3.02-3984, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

30. As compensações foram declaradas não homologadas pela autoridade administrativa.

Documento nato-digital

31. Na fase de julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora devolveu os autos para que a autoridade ad quo analise o mérito do direito creditório postulado, restando a compensação pendente de apreciação, conforme Acórdão DRJ/RJO nº 12-73.384, de 25/02/2015, nos autos do processo administrativo nº 10880.939038/2009-14.

32. Atualmente, o referido processo está na unidade de origem para emissão de novo parecer/despacho.

33. Os débitos estão na situação devedor, conforme extrato do processo de cobrança nº 10880943143/2009-40, [...].

II. Compensação Declarada – Não-Homologação – Aguardando Decisão

34. A parcela da estimativa de dezembro/2006, no valor de R$23.569,94, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 42030.69616.150207.1.3.02-6964, tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

35. As compensações foram declaradas não homologadas pela autoridade administrativa.

36. Na fase de julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora ratificou a decisão de não homologação das compensações, através do Acórdão DRJ/RJO nº 39404, de 31/05/2012, nos autos do processo administrativo nº 10880.939039/2009-51.

37. Atualmente, o referido processo está aguardando ciência do interessado na unidade de origem.

38. Os débitos estão na situação devedor, conforme extrato do processo de cobrança nº 10880.943144/2009-94, [...]

III. Compensação Declarada – Não-Homologação – Aguardando Decisão

39. A parcela da estimativa de dezembro/2006, no valor de R$17.661,26, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 01530.39628.150207.1.3.02-8386 , tendo como origem do crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

40. As compensações foram declaradas não homologadas pela autoridade administrativa.

41. Na fase de julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora ratificou a decisão de não homologação das compensações, através do Acórdão DRJ/RJO nº 12-80.770, de 25/04/2016, nos autos do processo administrativo nº 10880.939040/2009-85.

42. Os débitos estão na situação devedor, conforme extrato do processo de cobrança nº 10880.943145/2009-39 [...].

43. Resta comprovado, portanto, que em todos os PER/DCOMPs o direito creditório não foi reconhecido.

44. Pois bem. O valor das estimativas, cujas compensações não foram homologadas, não é passível de compor o Saldo Negativo para fins de restituição/compensação pelos motivos a seguir expostos.

45. O CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. O montante do saldo negativo decorrente dos anos de 2002, 2003 e 2004 não é líquido e certo, uma vez que as compensações foram não homologadas e foi instaurado o contencioso tributário, no entanto, não há decisão administrativa definitiva.

Documento nato-digital

46. As decisões administrativas de não homologação das compensações declaradas permanecem válidas e vigentes não podendo os seus efeitos ser afastados a menos que haja a reforma dos termos das referidas decisões.

47. Conclui-se, que não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa.

48. Portanto, deve ser mantida a glosa das estimativas compensadas e não homologadas.

Conclusão:

49. Portanto, o interessado deduziu, indevidamente, o valor de R$60.488,24, a título de estimativas pagas da apuração do IRPJ isso porque restam pendentes de decisão final administrativa as compensações vinculadas aos referidos débitos.

50. Na recomposição do saldo do IRPJ, do ano-calendário 2006, a dedução equivalente ao valor das estimativas, na apuração anual do imposto, deve ser alterado de R$60.488,24 para "zero", resultando em imposto a pagar [...].

O pedido inicial da Recorrente pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois "os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança", conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Nesse sentido, ao confrontar o valor a título de saldo de IRPJ informado pela Recorrente na DIPJ com os dados constantes nos sistemas internos da RFB evidenciados pela decisão de primeira instância comprova-se o valor de indébito a ser reconhecido nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, a saber:

Descriminação	DIPJ - R$	Despacho Decisório/DRJ - R$	Valor a Ser Reconhecido – R$
IRPJ a Pagar	60.488,24	60.488,24	60.488,24
(-) IRRF	(25.102,30)	(25.102,30)	(25.102,30)
(-) Compensação de Estimativa	(60.488,24)	0,00	(60.488,24)
= Saldo de IRPJ	(25.102,30)	35.385,94	(25.102,30)

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Vinculação

Documento nato-digital

A Recorrente defende que o presente processo deve ser julgado em conjunto com os processos nºs 10880.939038/2009-14, 10880.939039/2009-51 e 10880.939040/2009-85 ou sobrestados.

A vinculação de feitos fiscais está submetida a determinados critérios normativos. Ocorre a conexão no caso de constatação entre processos que tratam de compensação tributária previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

No presente caso, tendo em vista as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o pedido em relação ao processo nº 10880.939038/2009-14 perdeu o objeto, e-fl. 229. No que se refere aos processos nºs 10880.939039/2009-51 e 10880.939040/2009-85 há julgamento em conjunto.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R$25.102,30 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Documento nato-digital